



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.
(Do Poder Executivo)

Suprime o inciso VI do Art.
3º da MP 927/2020 no tocante a
“suspensão de exigências
administrativas em segurança e saúde
do trabalho”

CD/20202.32205-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso VI do artigo 3º da MP 927/2020, transcrito abaixo:

“Art. 3. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
.....

VI- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho;”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 3º, IV, da MP nº 927/2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, “de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho”.

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7º, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 3º, IV, da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Sala das Comissões, 29 de março de 2020

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA